



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0600119-70.2019.6.24.0000 – TANGARÁ –  
S A N T A C A T A R I N A**

**Relator:** Ministro Edson Fachin

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Vilso Antônio Lupato

**Advogados:** Riquelmo Cesar Menegatt Taietti – OAB: 37781/SC e outro

**Agravado:** Ismael Panceri

**Advogados:** Riquelmo Cesar Menegatt Taietti – OAB: 37781/SC e outro

**Agravado:** Neivo José Pivetta

**Advogados:** Riquelmo Cesar Menegatt Taietti – OAB: 37781/SC e outro

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE NESTA SEARA ESPECIAL. PRECEDENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE TODOS OS ELEMENTOS DO FATO CRIMINOSO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional é admissível nesta seara Especial, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24 do TSE. Precedentes.

2. A condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus (AgR-Respe nº 47570/SP, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 13.12.2018; AI nº 651-17/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.3.2017; REspe nº 5695-49/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 10.4.2015), o que não se verificou no caso dos autos.

3. Na hipótese vertente, os elementos fático-probatórios delineados no aresto regional são frágeis e, justamente por isso, insuficientes para comprovar, de forma hialina, a oferta/entrega



de dinheiro aos eleitores com a finalidade de obter-lhes os votos, na ocasião visita à casa da família. Diante disso, reputa-se acertado o acórdão da Corte de origem que afastou a condenação dos ora agravados pela prática do crime de corrupção eleitoral.

4. Os argumentos expendidos no agravo interno são insuficientes para modificar a decisão objurgada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de junho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática na qual foi negado seguimento ao agravo de instrumento ante a ausência de provas robustas e hialinas da prática do crime de corrupção eleitoral, mantendo-se o acórdão regional que afastou a condenação dos agravados.

A decisão foi assim ementada (ID 27579588, pág. 1):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO AFASTADA PELO TRE/SC. REVALORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE NESTA SEARA ESPECIAL. PRECEDENTES. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS DA PRÁTICA DE TODOS OS ELEMENTOS DO FATO CRIMINOSO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas razões recursais, o agravante alega que, do quadro probatório delineado no aresto regional, *“depreende-se que o candidato Neivo Pivetta e seus cabos eleitorais, Ismael Panceri e Vilso Antônio Lupato, deram dinheiro para outrem a fim de obter votos, conduta que caracteriza o crime de corrupção eleitoral”* (ID 27579588, pág. 6).

Argumenta, com esteio no voto vencido no Tribunal de origem, que *“foi encontrada na posse dos cabos eleitorais, na véspera das eleições municipais, a elevada quantia de R\$ 1.937,00 (mil novecentos e trinta e sete reais) em espécie, totalmente incompatível com seus rendimentos, bem como vários santinhos do candidato denunciado”* (ID 27579588, pág. 7), enfatizando que, *“ao ser questionado pela polícia quanto à origem do dinheiro, Vilso Antônio ‘falou que tinha vendido uma moto bruxa no interior’, e, posteriormente, em juízo, alterou sua versão dos fatos, afirmando que a quantia advinha de seus trabalhos diários”* (ID 27579588, pág. 8).



Sustenta que “*são uníssonos os relatos de Waldecir Alberti e de seu filho, Jeferson Maicon Alberti, acerca da prática criminosa*” e que “*a única divergência no depoimento consiste no local exato em que deixado o dinheiro, se na mesa ou na cadeira, o que, decerto, afigura-se irrelevante, em especial diante de todas as demais (e significativas) informações*” (ID 27579588, pág. 10).

Argui, ainda, que “*o fato de Waldecir Alberti ser adepto a um partido político diferente da agremiação do denunciado não desabona seu depoimento, notadamente quando convergente com todas as demais provas da lide*” (ID 27579588, pág. 12) e que “*é despiciendo confrontar as diferentes motivações pelas quais Waldecir Alberti e Jeferson Maicon Alberti noticiaram o crime praticado em sua residência, pois, certamente, existe uma variedade de razões para fazê-lo, que, antes de excluírem umas às outras, podem somar-se*” (ID 27579588, pág. 13).

Com base nesses argumentos, afirma que, “*dentro dos restritos limites fáticos do aresto regional, extraem-se, à saciedade, a materialidade e a autoria delitivas, com a demonstração da finalidade eleitoral e a identificação dos eleitores cooptados, elementos suficientes para a tipificação do crime de corrupção eleitoral e a consequente aplicação das penalidades pertinentes*” (ID 27579588, pág. 13).

Ao final, pleiteia o provimento do agravo para que, providos o agravo de instrumento e o recurso especial, seja restabelecida a condenação de Neivo José Pivetta, Ismael Panceri e Vilso Antônio Lupato pela prática do crime de corrupção eleitoral prevista no art. 299 do Código Eleitoral.

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo (ID 29088288).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo interno não comporta provimento.

O agravante pretende reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento por não vislumbrar nas premissas fático-probatórias emolduradas no acórdão regional provas robustas e hialinas da prática do crime de corrupção eleitoral, mantendo, bem por isso, o acórdão regional que afastou a condenação dos agravados.

Todavia, verifica-se que os argumentos expendidos no agravo são insuficientes para modificar a decisão objurgada, cujos fundamentos devem ser mantidos, nestes termos (ID 27579588, págs. 3-11):

“O agravo não comporta provimento, ante a inviabilidade do recurso especial.

A controvérsia dos autos versa sobre a suposta prática do crime de corrupção eleitoral, tipificado no art. 299 do CE, por Neivo José Pivetta – candidato não eleito ao cargo de Prefeito do Município Tangará/SC no pleito de 2016 – e por seus cabos eleitorais Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri, consistente no oferecimento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao eleitor Waldecir Alberti e sua família, com o fim de obter-lhes o voto.

O TRE/SC, por maioria, deu provimento ao recurso eleitoral dos ora agravados para reformar integralmente a sentença condenatória, absolvendo-os, com base no art. 386, VII, do CPP, ao fundamento da fragilidade das provas dos autos, notadamente em razão do envolvimento partidário das testemunhas. Confirmam-se alguns excertos do acórdão objurgado (ID 25755188, pág. 3-12)

‘De acordo com o boletim de ocorrência de fls. 04-06, as investigações tiveram início a partir de relatos recebidos pela Polícia Militar de Tangará, na véspera da eleição municipal de 2016, noticiando que Ismael Panceri, Vilso Antonio Lupato e Neivo José Pivetta estariam comprando votos no interior do Município de Tangará/SC, utilizando-se, para a ação ilícita, de uma caminhonete Ford Ranger vermelha.



Buscando apurar a veracidade das informações recebidas, policiais se deslocaram à região, onde localizaram o veículo suspeito e, ao abordá-lo, verificaram a existência de material de campanha dos candidatos Neivo Pivetta e Oscar dos Santos em seu interior. No curso da diligência, ao realizarem a revista pessoal dos ocupantes do veículo, localizaram, ainda, R\$ 1.792,00, no bolso do condutor Vilso Antônio Lupato e R\$ 237,00 na carteira do caroneiro Ismael Panceri.

Conduzidos à Delegacia os ocupantes do veículo, lavraram-se o boletim de ocorrência (fl. 05) e o auto de apreensão do dinheiro e do material de campanha com eles encontrados (fl. 08).

Na sequência, também compareceram àquele órgão, Waldecir Alberti, acompanhado do filho Jeferson Maicon Alberti, os quais relataram que, na manhã daquele dia, teriam recebido a visita do candidato Neivo Pivetta, acompanhado de dois homens, e que, durante o encontro, ele teria entregue a quantia de R\$ 600,00 reais em troca dos votos dos depoentes e de sua família, importância esta apreendida na ocasião pela autoridade policial (fl. 9).

Concluído o inquérito, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia (fls. I-IV), nos seguintes termos:

[...] 'No dia 1º de outubro de 2016, sábado, véspera das eleições municipais, por volta das 8 horas, localizada na Linha Gramados dos Santos, interior desta cidade e comarca, o denunciado NEIVO JOSÉ PIVETTA, candidato ao cargo de prefeito pelo PSDB e os denunciados ISMAEL PANCERI e VILSO ANTONIO LUPATO, cabos eleitorais do referido candidato, previamente combinados e com o mesmo desiderato criminoso consistente na obtenção ilícita de votos para o primeiro denunciado, conscientes da ilicitude de seus atos, dirigiram-se à residência do eleitor Waldecir Alberti localizada na Linha Gramados dos Santos, interior nesta cidade e comarca de Tangará/SC, com uma caminhonete Ford/Ranger vermelha. Chegando no local, os três denunciados pediram voto, tendo o eleitor Waldecir alegado que já teria escolhido o candidato que votaria no dia seguinte. Diante disso, o denunciado NEIVO JOSÉ P I V E T T A p e g o u 6 n o t a s d e R\$ 100,00 juntamente com alguns 'santinhos' e deu para o eleitor Waldecir, jogando-as em cima da mesa dizendo 'com isso aqui não vira os votos'. Após a vítima dizer que não venderia os 6 votos da família, o denunciado NEIVO JOSÉ PIVETTA saiu da residência dizendo que se a vítima não quisesse o dinheiro era para dar para seus filhos. Após, a vítima compareceu na Delegacia de Polícia a fim de dar o depoimento e entregou a quantia de dinheiro em espécie que o denunciado NEIVO JOSÉ PIVETTA havia lhe dado. Os denunciados ISMAEL PANCERI e VILSO ANTONIO LUPATO, na condição de cabos eleitorais, a tudo assistiram, contribuindo moralmente e materialmente' com a consumação do crime. Ainda, no mesmo dia dos fatos, os denunciados acima referidos foram flagrados pela Polícia Militar, por volta das 19h30min, com uma caminhonete Ford/Ranger MML0724 e dentro dela se encontravam 'santinhos e folders' do denunciado Neivo José Pivetta e candidato a vereador Oscar dos Santos. Ainda encontraram no bolso do denunciado Vilso a quantia de R\$ 1.729,00 e na carteira do denunciado Ismael o valor de R\$ 237,00. Assim agindo, os denunciados incidiram na prática do crime de corrupção eleitoral descrito no art. 299, da Lei 4.73765 (Código Eleitoral), na forma do art. 29 do Código Penal [...] (fls. I-IV).

[...]

No caso, insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público Eleitoral, por entenderem que o conjunto probatório formado nos autos seria insuficiente para corroborar os fatos criminosos narrados na inicial.

Início pelos depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência que culminou na abordagem do veículo conduzido pelo recorrente Ismael Panceri, os quais, apesar de não se referirem diretamente à aludida



prática criminosa — uma vez que eles não presenciaram a efetiva entrega de valores em troca de votos —, são fundamentais para desvendar a origem das ‘denúncias’ que deram início às investigações.

A esse respeito, destacam-se as declarações prestadas pelo policial militar Rafael Meneguzzi (fl. 94), que afirmou em Juízo que, no dia dos fatos, teria recebido apenas duas denúncias envolvendo os ora recorrentes, uma do Ademir Albiero e outra do Aldo Arai de Oliveira.

No ponto, é importante destacar que Ademir e Aldo estariam vinculados, ainda que indiretamente, à campanha do PMDB, partido que se sabe opositor ao dos recorrentes.

[...]

No caso, tem-se que os depoimentos de Aldo e Ademir nada provam sobre os fatos, haja vista ambos terem afirmado que no dia do pleito teriam apenas repassado à Polícia Militar reclamações recebidas de terceiros, sem que tivessem, todavia, presenciado a efetiva prática criminosa.

Nesse sentido, **Ademir** afirmou à polícia:

‘Que no dia 1º de outubro de 2016, o depoente foi informado por populares, via telefone, não se recordando quem foi que lhe telefonou, informando que Vilson Lupato e Neivo Pivetta estariam no interior deste município, com um veículo Ford/Ranger de cor vermelha comprando votos. A informação recebida era de que os autores passavam nas residências no interior do município e ofereciam dinheiro em troca de votos. Essas informações foram passadas no sábado pela manhã, então por volta das 09:30 horas, conversou com os policiais militares e passou as informações recebidas para que estes fossem se certificar se realmente estaria ocorrendo a compra de votos’ (fl. 30 – grifou-se).

No mesmo sentido, segue o depoimento prestado na fase policial por **Aldo Arai de Oliveira**:

‘QUE na manhã de hoje por volta das 11:30 horas o depoente estava na Comunidade de Gramado dos Santos fazendo campanha Eleitoral para o partido PMDB, nas casas onde ia ouvia reclamações de que cabos eleitorais haviam passado anteriormente pelo local e oferecido dinheiro em troca de voto, citando que os autores de tal delito estariam em uma caminhonete Ford/Ranger de cor vermelha e tratava-se de Neivo Pivetta, Vilson Lupato e Ismael Panceri; [...] Que por volta das 15:00 horas o depoente esteve no destacamento da PM e registrou o fato;’ (fl. 14 – grifou-se).

Na mesma oportunidade, ao ser questionado a respeito dos eleitores que teriam reclamado da aludida compra de votos, **Aldo** respondeu:

‘Que várias pessoas lhe falaram acerca da compra de votos, só lembrando neste momento do nome de Rafael Dalmolin e Wilson Alberti;’ (grifou-se).

No entanto, desmentindo a versão apresentada por Aldo, **Rafael Dalmolin** relatou:

‘Que por volta das 9:00 horas da manhã de hoje o depoente estava na casa de seu pai e lá chegaram Neivo Pivetta e Lupatto (o depoente não sabe o primeiro nome) com uma caminhonete Ford/Ranger de cor vermelha; Que eles pediam o voto dizendo que queriam ‘virar a mesa de qualquer jeito’, fazendo referência a mesa eleitoral de Gramado dos Santos; Que falavam insistentemente até constrangendo o depoente e só pararam de insistir quando o depoente prometeu a eles dois votos da família; Que não ofereceram dinheiro; Que depois disso o depoente conversou com o Sr. Aldo tendo contado a ele que o



Neivo havia estado em sua casa, não tendo falado pra ele que lhe ofereceram dinheiro; [...] (fl. 17 – grifou-se).

A propósito, é indiscutível que o envolvimento partidário dos responsáveis pelas 'denúncias' que ensejaram as investigações enfraquece a tese acusatória, em face do manifesto interesse político envolvido na disputa eleitoral.

Ademais, é evidente que a versão apresentada pela testemunha Rafael Dalmolin infirma a credibilidade do depoimento prestado pelo cabo eleitoral Aldo Arai de Oliveira.

Não bastasse o fato de as reclamações partirem de Aldo e Ademir — adversários políticos, que não merecem a devida confiabilidade —, as únicas testemunhas que teriam presenciado a efetiva entrega de dinheiro em troca de votos seriam Waldecir Alberti e Jeferson Maicon Alberti, as supostas vítimas da prática criminosa.

Antes de analisar os referidos depoimentos, faz-se necessário esclarecer que Waldecir Alberti é filiado de longa data ao PMDB, partido opositor ao do recorrente. Jeferson Maicon Alberti, por sua vez, é filho de Waldecir, exsurgindo, mais uma vez, perceptível a natureza política da participação de ambos nos eventos.

[...]

Sobre os fatos, **Waldecir Alberti** afirmou em Juízo:

'Eu estava lá de manhã cedo, quando terminei meu serviço e fui tomar café; estava em casa, daí chegou o Neivo e os outros dois; só conheci o Vilso Lupato, o outro não conhecia; Vieram pra ver pra quem iríamos votar, daí falei que já tinha a pessoa pra votar, aí o Neivo pediu se eu não podia... se eu vendia o voto para eles virarem a mesa de Gramado dos Santos; eu disse que nunca vendi meu voto. Ele foi entrando dentro de casa e durante a conversa, ele me deu R\$ 600,00 e pediu se com esse dinheiro não virava a mesa de gramados, mas falei que nunca vendi meu voto e não vai ser dessa vez que vou vender, então ele jogou as cédulas em cima da mesa; levei junto; ele disse que se não quisesse era pra dar pros meus filhos, mas meus filhos não estão passando fome. (Como as notas estavam divididas?) Em 6 notas de R\$100, 00" (fl. 95 – grifou-se).

Seu filho, **Jeferson Maicon Alberti**, por sua vez, afirmou à polícia:

'QUE na manhã de hoje estava em casa com seu pai e por volta das 8:00 horas chegaram na residência Neivo Pivetta, o Lupatto e um outro que o depoente não conhece; Que o, Pivetta perguntou quantos votos haviam na casa e o pai do depoente disse que tinham seis votos e Neivo perguntou quanto queriam, para votar no 45, ao que o pai do depoente disse que não queria nada pois já tinha outro candidato; Que em seguida Neivo 'puxou' R\$ 600,00 (seiscentos reais) em seis notas de 100 e jogou sobre uma cadeira, dizendo que era para pensar com carinho pois precisava desses seis votos para virar a 'mesa' em Gramado dos Santos, deu tchau e saiu da casa;' (fls. 16 – grifou-se).

De início, chama a atenção a divergência dos depoimentos acerca do local onde o dinheiro teria sido deixado por Neivo, tendo Waldecir afirmado que as cédulas foram deixadas sobre a mesa e Jeferson dito que elas teriam sido deixadas sobre uma cadeira.

Não bastasse isso, os depoimentos prestados pelas vítimas também são contraditórios no que tange ao real motivo que as teria levado a noticiar a prática delituosa na Delegacia.



Inicialmente, ainda na fase policial, **Waldecir** afirmou:

'Que relatou o fato para Gelson Rampon, o qual esteve na sua casa e no início da noite recebeu uma ligação de Eugenio Pasetto para vir até esta delegacia prestar seu depoimento, onde entregou para a Polícia Militar o dinheiro deixado em sua casa por Neio Pivetta. ' (fl. 15).

Corroborando a versão apresentada por seu pai na fase policial, **Jeferson** afirmou:

'Que Eugenio Pasetto pediu para o pai do depoente ir na delegacia dar depoimento do fato e o depoente o acompanhou; '[...]

Depois, em juízo, **Waldecir** alterou a versão inicialmente apresentada, ao alegar que:

'Eu ia deixar quieto, mas como aconteceu outro fato que me chamou muito atenção, foi logo depois do meio dia que um pessoal foram lá, estavam passando por ali e o Sr. Danilo Marteli – sou muito amigo dele – ele chegou desesperado que tinham pegado ele na estrada e queriam surrá-lo, ele chegou lá bem apavorado pedindo telefone pra ligar pro pessoal para escoltarem ele para poder voltar pra cidade. Como aconteceu esse fato decidi registrar um B. O., daí eu vim a noite registrar. [...] Que é filiado ao PMDB faz tempo;' (mídia de fl. 95 – grifou-se).

**Jeferson Maicon Alberti**, por outro lado, afirmou em Juízo que:

'[...] nós falamos que queríamos seguir em frente porque a gente não se vende por dinheiro' (mídia de fl. 95 – grifou-se).

Do cotejo dos depoimentos, verifica-se ausente a unicidade das declarações das testemunhas, pois soa estranho que Waldecir nada tivesse mencionado à Autoridade Policial a respeito da situação envolvendo seu amigo, Danilo Marteli, caso esta tivesse sido a verdadeira razão de ter procurado a polícia.

Nesse tocante, é possível que a questão envolvendo Danilo Marteli tenha servido apenas para encobrir o caráter eleitoreiro das denúncias formuladas contra os recorrentes.

Além disso, não restou esclarecido o motivo que teria levado as vítimas a aguardarem até a noite para registrarem o boletim de ocorrência referente ao suposto ilícito, já que, segundo alegam, os fatos teriam ocorrido por volta das 8 horas da manhã.

Os recorrentes, por sua vez, alegam que tudo não teria passado de uma grande armação política arquitetada para prejudicar a candidatura de Neivo Pivetta, pois, conquanto Ismael e Vilso confirmem a visita a Waldecir no dia dos fatos, negam veementemente o oferecimento de dinheiro em troca de votos, infirmando, além disso, tenha Neivo participado da visita ao eleitor.

[...]

O candidato **Neivo José Pivetta** respondeu aos questionamentos formulados pelo Juízo nos seguintes termos:

'[...] É a palavra deles dizendo uma coisa, fazendo um complô contra mim. Por causa de mágoas políticas que ficaram pra trás. Eu fui vereador. Fui presidente desse partido. (O senhor está falando do PMDB?) Do PMDB lógico, e olha quem que estava. O Gelson Rampon era secretário, cargo de confiança do Rubens,



do bagulho, do meu compadre. O Pasetto disputou eleição, correu a vereador, perdeu a eleição e estava ajudando quem? Que que é o Ademir? A mulher dele candidata a vereadora trabalhou, usou a máquina da prefeitura, senão queria ver não se eleger, quem é que vai fazer uma denúncia dessa? Eu não vou atrás de ninguém, cada um faz o voto do jeito que for fazer, agora fazerem uma coisa dessas pra me prejudicar, eu vejo ou eles estavam com muito medo, tanto que se tivessem cuidado da eleição não teriam perdido a eleição. Eles deveriam ter cuidado de outras coisas, de ir atrás dos votos, não de tentar me prejudicar ou fazer o que fizeram comigo aí. (Na manhã do dia primeiro o senhor esteve primeiro na casa do Rafael Dalmolin e depois no centro?) Sim. (Vocês chegaram a se encontrar com o Wilson?) Eu me encontrei com ele em Gramado dos Santos. Daí, por acaso, eu cheguei no Rafael e ele estava lá. Mas isso foi cedo. Depois já vim pro centro e eles seguiram. Eu fui pra Ibiã' (mídia de fl. 95).

Corroborando a versão apresentada pela defesa, de que Neivo não teria sequer visitado a residência de Waldecir no dia dos fatos, a testemunha **Rodrigo Scussiato** afirmou em depoimento:

'(Nesse dia da campanha, o senhor estava em Tangará?) Tava. (Acompanhou o Neivo Pivetta em algum momento?) A gente teve de manhã cedo conversando, porque ele é meu vizinho, e ele teve praticamente pelo que eu vi ali, atendendo ao que ele faz ali na transportadora e conversando com o pessoal ali, não tive nenhum conhecimento dele ter ido ou se deslocado até na casa do seu Waldecir, não tenho esse conhecimento, e eu conversei com ele ali durante o dia, a gente tava até conversando e não tenho conhecimento de ter acontecido isso aí.' (Mídia de fl. 94)

Como visto, com exceção das declarações prestadas pelas supostas vítimas, a acusação não apresentou nenhuma prova que apontasse a efetiva participação do então candidato Neivo Pivetta no local dos fatos.

Ainda que houvesse prova nesse sentido, mesmo assim não seria possível afirmar com a certeza exigida que os recorrentes tivessem oferecido dinheiro em troca de votos, sobretudo porque, ouvidos outros dois eleitores, ainda no curso da instrução, estes foram enfáticos ao negar eventual oferta ilícita:

[...]

Insustentável, portanto, a condenação dos réus, diante da dúvida que paira sobre os reais acontecimentos daquele dia.

Da mesma forma, não merece acolhimento a tese defensiva de que a alegada oferta, caso tivesse sido realizada, representaria hipótese de crime impossível, uma vez que a simples declaração da vítima de que ela já teria escolhido o seu candidato e que não mudaria seu voto não teria o condão de afastar, de maneira absoluta, a prática criminosa, em razão da ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade, conforme exigido pelo art. 17 do Código Penal.

Assim, diante das contradições verificadas nos autos e da falta de prova robusta da efetiva compra de votos, elementar do tipo penal, não há como ser mantida a sentença condenatória.

Ante as considerações expostas, conheço dos recursos e a eles dou provimento, absolvendo os recorrentes das acusações que lhes foram imputadas.

Determino, ainda, sejam devolvidos aos recorrentes Vilso Antonio Lupato e Ismael Panceri, respectivamente, os valores apreendidos no dia dos fatos ((R\$ 1.792,00 e R\$ 237,00), em conformidade com o documento de fl. 9.'



Diante desse delineamento fático-probatório, registra-se que o equacionamento da discussão travada na demanda não reclama o reexame de fatos e provas vedado pela Súmula nº 24/TSE, sendo possível a reavaliação jurídica dos fatos delimitados no acórdão regional, providência admissível nesta seara especial sem que se contrarie o teor da referida súmula, conforme compreensão jurisprudencial pacífica deste Tribunal Superior (AgR-Respe nº 141044/GO, de minha relatoria, DJe de 5.3.2020; AgR-Respe nº 24371/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 7.2.2020; AgR-Respe nº 060045369/BA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.8.2019).

O agravante defende que o conjunto fático-probatório emoldurado no aresto regional é suficiente para conclusão acerca da prática da corrupção eleitoral por parte dos agravados, apoiando-se, inclusive, na fundamentação exposta no voto vencido proferido no julgamento do feito pela Corte de origem.

Todavia, da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que os elementos fático-probatórios são frágeis e, justamente por isso, insuficientes para comprovar, de forma hialina, a prática do crime eleitoral versado nos autos.

Com efeito, as supostas vítimas Waldecir Alberti e seu filho, Jeferson Maicon Alberti, em seus depoimentos relatam que, na manhã do dia anterior ao pleito, teriam recebido a visita do candidato Neivo Pivetta, acompanhado de dois homens, Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri, e que, durante o encontro, o candidato teria entregado a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) em troca dos votos dos depoentes e de sua família.

Conforme se infere das premissas delineadas no aresto regional, notadamente das transcrições dos depoimentos colacionados alhures, Waldecir Alberti era filiado ao PMDB, partido adversário do candidato Neivo Pivetta, que concorreu ao pleito 2016 pelo PSDB, mas, outrora, foi presidente do PMDB local.

Os aludidos depoimentos revelam, também, certa discrepância quanto à razão que levou os dois depoentes a comparecerem à delegacia para registrar o boletim de ocorrência contra os ora agravados, pois, inicialmente, ambos disseram que se dirigiram à polícia após Waldecir ter recebido um telefonema de Eugênio Passeto (que fazia campanha para o PMDB), pedindo para que prestasse depoimento do fato ocorrido; porém, quando em juízo, Waldecir apresentou nova versão acerca da motivação, mencionando que a situação de apuros sofrida por seu amigo Danilo Marteli teria provocado a ida até a delegacia, o que não foi corroborado pela declaração de Jeferson.

A filiação partidária de Waldecir ao PMDB associada à alteração de versão acerca da motivação para o comparecimento à delegacia, no sentido de não mais mencionar o telefonema de Eugênio Passeto (cabo eleitoral do PMDB), afiguram-se relevantes no caso, porquanto sugerem o envolvimento partidário das testemunhas, razão pela qual tais provas devem ser consideradas com parcimônia.

Pelo mesmo motivo, entende-se que a apresentação da quantia de R\$ 600,00 juntamente com santinho do candidato na delegacia é insuficiente para corroborar, de forma incontestável, a prática dos fatos narrados pelas referidas testemunhas, considerando que os agravados negam o oferecimento e entrega do dinheiro e a participação de Neivo na visita à casa de Waldecir.

Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri, em seus depoimentos, disseram ter visitado a casa do eleitor Waldecir para fazer campanha em prol de Neivo Pivetta, entregando santinho e pedindo voto para o candidato, mas refutaram a oferta ou entrega de dinheiro, assim como a presença do candidato na ocasião. Em consonância com esses depoimentos, Neivo Pivetta afirmou que não esteve presente na indigitada visita, alegando ter encontrado Vilso e Ismael mais cedo na casa do eleitor Rafael Dalmolin, que, em suas declarações, confirmou a visita dos agravados para pedir votos sem que tenha ocorrido qualquer oferta de dinheiro.



Reforça tais alegações o depoimento de Rodrigo Scussiato que afirma ter estado com Neivo Pivetta na manhã do dia dos fatos e diz não ter conhecimento de o candidato ter se ausentado do local.

Desse modo, observa-se que, com exceção das declarações prestadas por Waldecir e seu filho, não há prova apta a comprovar a efetiva participação do então candidato Neivo Pivetta na visita à residência das supostas vítimas da corrupção eleitoral.

Noutros termos, vê-se que, embora os referidos depoentes tenham atribuído diretamente a Neivo Pivetta a prática da conduta típica prevista no art. 299 do CE, apresentando a quantia de R\$ 600,00 na delegacia, a acusação sucumbe à ausência de outras provas capazes de corroborar a presença do candidato na casa das vítimas.

Outrossim, verifica-se que os depoimentos de Ademir Albiero e Aldo Arai de Oliveira não conferem força probatória aos fatos narrados na denúncia, porquanto os depoentes não presenciaram a conduta típica imputada aos agravados e possuem envolvimento político partidário com o partido adversário do candidato agravado, o PMDB.

Extrai-se do aresto fustigado que os aludidos cidadãos reportaram à polícia terem recebido informações de eleitores acerca da prática de compra de votos pelos ora agravados, tendo identificado, contudo, somente os eleitores Waldecir Alberti e Rafael Dalmolin, sendo que este último não confirmou a versão dos denunciante em seu depoimento.

Ademais, não obstante a referida comunicação criminal tenha ensejado ocorrência policial que culminou na abordagem dos cabos eleitorais Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri, quando esses estavam no veículo Ford Ranger vermelho portando material de campanha e quantia em dinheiro – R\$ 1.729,00 e R\$ 237,00, respectivamente –, entende-se, tal como assentado no voto relator do acórdão regional, que a apreensão desses valores não viabiliza formação de convencimento seguro de que o dinheiro estava sendo usado para compra de votos, uma vez que não se mostram nitidamente incoerentes com as possibilidades dos portadores. Some-se a isso o fato de que, ressalvados os depoimentos de Waldecir Alberti e seu filho, não se apresentou outra prova testemunhal capaz de comprovar o oferecimento ou a entrega de dinheiro pelos supostos corruptores.

Com efeito, outros eleitores ouvidos afirmaram terem sido visitados pelos ora agravados para fins de campanha eleitoral em prol do candidato sem que tenha ocorrido oferta de dinheiro em troca de voto, conforme se infere dos trechos dos depoimentos de Rafael Dalmolin, Célio Alberti e Noeli Thomé –transcritos no acórdão regional e colacionados alhures.

Portanto, verifica-se que a moldura fático-probatória delineada no acórdão é insuficiente para condenar os ora agravados por corrupção eleitoral, ante a ausência de provas robustas e hialinas da oferta/entrega de dinheiro aos eleitores Waldecir Alberti e Jeferson Alberti com a finalidade de obter-lhes os votos, na ocasião visita à casa da família.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, a condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus. Confira-se:

'ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO, BEM COMO DO DOLO ESPECÍFICO DO CANDIDATO. PROVIMENTO.



1. A condenação, no que tange à alegada transgressão ao art. 299 do Código Eleitoral, baseou-se em prova testemunhal frágil e discrepante.

2. A dúvida a respeito do que teria efetivamente ocorrido já seria bastante para conduzir à absolvição, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que 'a condenação deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus' (AgR-REspe 52-13, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2017).

3. Para a caracterização do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, não basta desqualificar a versão defensiva sobre quem estaria dirigindo o veículo no momento do acidente, sendo necessário demonstrar que o pagamento do conserto teve por finalidade a corrupção eleitoral.

4. No caso, não houve a comprovação do dolo específico, isto é, que o pagamento do conserto do veículo teria por finalidade a compra dos votos, tendo a condenação sido baseada na presunção de que não haveria razão plausível para o então candidato a prefeito ter arcado com os custos do conserto.

5. A condenação merece ser revista, haja vista a ausência de prova robusta acerca da materialidade e da autoria do delito, bem como do dolo específico do candidato consistente na finalidade de obter ou dar voto ou prometer abstenção mediante entrega ou promessa de benesse ou vantagem a eleitor, necessário para a configuração do crime de corrupção eleitoral.

[...].'

(AgR-Respe nº 47570/SP, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, DJe de 13.12.2018)

'ELEIÇÕES 2008 E 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS INSUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA Nº 279/STF. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão regional não negou efeito à prova testemunhal, apenas a entendeu insuficiente para justificar a condenação, em razão de se referir apenas a crimes cometidos anteriormente, sem relação com a conduta imputada no pleito de 2012.

2. Um único depoimento testemunhal não justifica isoladamente a prolação de édito condenatório, mormente quando considerado frágil e incapaz de demonstrar a conduta criminosa.

3. A prática anterior de crime não induz presunção de reiteração criminosa principalmente quando apartada de outros elementos probatórios. Precedente.

4. A condenação pelo crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral deve estar apoiada em prova robusta apta a afastar a presunção de inocência, não se podendo basear em mero juízo de perigosidade criminal.

5. O acórdão recorrido entendeu insuficientes as provas para justificar a condenação. Rever tal entendimento demandaria o exame do acervo fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

6. Desprovisionamento do agravo de instrumento.'

(AI nº 651-17/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20.3.2017)



'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP.

1. A condenação pelo crime de corrupção eleitoral deve amparar-se em prova robusta na qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática do fato criminoso pelo réu.

2. No caso dos autos, não houve provas aptas a comprovar a autoria do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral, pois os dois depoimentos prestados em juízo mostraram-se contraditórios.

3. Agravo regimental não provido.'

(REspe nº 5695-49/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 10.4.2015)

Isso posto, não merece reparos o acórdão regional que, reformando a sentença de primeiro grau, afastou a condenação de Neivo José Pivetta, Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri pela prática do crime de corrupção eleitoral, absolvendo-os das penas dele decorrentes.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE, **nego seguimento** ao agravo."

O agravante insurge-se contra a decisão agravada, reiterando os argumentos de que os elementos constantes do aresto regional são suficientes para constatação da prática do crime de corrupção eleitoral, enfatizando os fundamentos expostos no voto vencido proferido no julgamento do feito pela Corte de origem.

Contudo, as alegações não são aptas a modificar a compreensão assentada na decisão vergastada, visto que os fatos apontados nas razões do presente agravo interno foram expressamente apreciados, embora tenham sido valorados em sentido diverso do pretendido pelo Parquet Eleitoral.

Não se olvida que o esboço fático constante do voto vencido constitui parte integrante do acórdão quando este não colidir com a descrição constante do voto vencedor, à inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC (REspe nº 75-24/RN, Rel. Min. Henrique Neves, *DJe* de 18.10.2016 e REspe nº 933-89, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 27.2.2015).

No entanto, conforme se verifica da decisão sobredita, o voto vencido no Tribunal de origem foi devidamente sopesado, mas seu teor não teve o condão de influenciar o convencimento deste julgador acerca das premissas delineadas.

Com efeito, inferiu-se dos fatos e provas emoldurados no acórdão regional que as supostas vítimas do crime eleitoral, Waldecir Alberti e seu filho, Jeferson Maicon Alberti, possuíam envolvimento partidário no caso, visto que Waldecir era filiado ao PMDB, partido adversário do candidato Neivo Pivetta, e que seu depoimento revelava certa discrepância em relação ao de Jeferson, no tocante à razão que levou os dois depoentes a comparecerem à delegacia para registrar o boletim de ocorrência contra os ora agravados.

Diante disso, assentou-se que a filiação partidária de Waldecir ao PMDB associada à alteração de versão acerca da motivação para o comparecimento à delegacia, no sentido de não mais mencionar o telefonema de Eugênio Passeto (cabo eleitoral do PMDB), constituem elementos probatórios que devem ser considerados com parcimônia.

Nessa toada, em razão das evidências do envolvimento partidário das testemunhas, assentou-se que a apresentação da quantia de R\$ 600,00, juntamente com santinho do candidato na delegacia, é insuficiente para corroborar, de forma incontestável, a prática dos fatos narrados pelas referidas testemunhas, considerando que os agravados negam o oferecimento e a entrega do dinheiro e a participação de Neivo na visita à casa de Waldecir.

No ponto, anotou-se, ainda, que Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri, em seus depoimentos, disseram ter visitado a casa do eleitor Waldecir para fazer campanha em prol de Neivo Pivetta, entregando santinho e pedindo voto para o candidato, mas refutaram a oferta ou entrega de dinheiro, assim como a



presença do candidato na ocasião. Em consonância com esses depoimentos, Neivo Pivetta afirmou que não esteve presente na indigitada visita, alegando ter encontrado Vilso e Ismael mais cedo na casa do eleitor Rafael Dalmolin, que, em suas declarações, confirmou a visita dos agravados para pedir votos sem que tenha ocorrido qualquer oferta de dinheiro.

As alegações dos agravados foram corroboradas pelo depoimento de Rodrigo Scussiato, que afirma ter estado com Neivo Pivetta na manhã do dia dos fatos e diz não ter conhecimento de o candidato ter se ausentado do local.

Assim, a despeito de Waldecir e seu filho terem atribuído diretamente a Neivo Pivetta a prática da conduta típica prevista no art. 299 do CE, apresentando a quantia de R\$ 600,00 na delegacia, não se verificou outra prova apta a atestar a efetiva participação do então candidato na visita à residência das supostas vítimas da corrupção eleitoral.

Demais disso, constatou-se que os depoimentos de Ademir Albiero e Aldo Arai de Oliveira não conferem força probatória aos fatos narrados na denúncia, porquanto os depoentes não presenciaram a conduta típica imputada aos agravados e possuem envolvimento político partidário com o partido adversário do candidato agravado, o PMDB. Os referidos cidadãos reportaram à polícia terem recebido informações de eleitores acerca da prática de compra de votos pelos ora agravados, tendo identificado, contudo, somente os eleitores Waldecir Alberti e Rafael Dalmolin, sendo que este não confirmou a versão dos denunciantes em seu depoimento.

Quanto à apreensão de material de campanha e das quantias de R\$ 1.729,00 e R\$ 237,00, em espécie, na abordagem policial dos cabos eleitorais Vilso Antônio Lupato e Ismael Panceri, quando esses estavam no veículo Ford Ranger vermelho, assentou-se, à luz do voto condutor do aresto regional, que os valores não viabilizam formação de convencimento seguro de que o dinheiro estava sendo usado para compra de votos, uma vez que não se mostram nitidamente incoerentes com as possibilidades dos portadores.

No ponto, convém citar os seguintes trechos do acórdão regional referente ao depoimento do agravado Vilso Lupato (ID 25755188, pág. 9):

"Vilso Lupato, por seu turno, afirmou:

[...]

*(Então o senhor confirma que esteve lá na casa do seu Valdecir?) Sim. [...] (Então o senhor está dizendo que foi lá na casa do Valdecir, mas que não ofereceu dinheiro nenhum pra ele e que o Neivo não estava junto?) Não estava junto! E quem pediu dinheiro foi ele, dinheiro não! Indiretamente ele pediu se não tinha alguma ajuda, eu disse que não! Simplesmente fomos saindo. (Quando a polícia abordou o senhor, o senhor tinha certa quantia em dinheiro no valor de R\$ 1.700 mil e setecentos reais, mil e duzentos?) R\$ 1.700 e uns quebrados que eu não lembro o quanto. (O senhor tem um rendimento bom? Quanto é o seu salário na prefeitura?) Dá mil trezentos e alguma coisa. (Quanto é que o senhor tira além da prefeitura? Nas suas atividades extras, quanto é que o senhor fatura por ano?) Dá uns R\$ 120.000,00, (cento e vinte mil) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil) por ano, daí com as frutas junto né, daí tenho um caminhão. (O senhor tem um caminhão de transporte?) Faço uns frete quando dá. (Quem que administra o caminhão?) Junto com o irmão meu lá. (No momento da abordagem o senhor disse que o dinheiro. Tinha vendido uma moto bruxa daí depois falou outra história). Sim. (Porque duas histórias?) Na hora eu fiquei tudo ... sei lá ... (Qual que é a versão verdadeira então?) A verdadeira é que é do meu uso diário. (O senhor costuma anda com mil e pouco reais no bolso?) Às vezes até mais. (Não tinha nada de moto bruxa). Não. Nunca existiu isso. (Quem me garante que o senhor não está mentindo agora e falou a verdade lá para o policial?) Eu estou falando a verdade. (Mas lá pro policial você não falou?) Não falei. [...] (mídia de fl. 95)."*

Em desabono à pretensão do ora agravante e na linha do aresto regional, entende-se que essas informações não evidenciam a incompatibilidade dos rendimentos do agravado com a quantia com ele apreendida a ponto de constituir prova robusta da prática do crime de corrupção eleitoral, sobretudo no contexto probatório em que, ressalvados os depoimentos de Waldecir Alberti e seu filho, não foi apresentada outra prova testemunhal capaz de comprovar o oferecimento ou a entrega de dinheiro pelos supostos corruptores.



Com efeito, outros eleitores ouvidos afirmaram terem sido visitados pelos ora agravados para fins de campanha eleitoral em prol do candidato sem que tenha ocorrido oferta de dinheiro em troca de voto, conforme se infere dos trechos dos depoimentos de Rafael Dalmolin, Célio Alberti e Noeli Thomé – transcritos no acórdão regional e colacionados alhures.

Portanto, consoante consignado na decisão agravada, os elementos fático-probatórios são frágeis e, justamente por isso, insuficientes para comprovar, de forma hialina, a oferta/entrega de dinheiro aos eleitores Waldecir Alberti e Jeferson Alberti com a finalidade de obter-lhes os votos, na ocasião visita à casa da família. Diante disso, reputa-se acertado o acórdão da Corte de origem que afastou a condenação dos ora agravados pela prática do crime eleitoral prescrito no art. 299 do Código Eleitoral.

Reitera-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a condenação pelo crime eleitoral previsto no art. 299 do CE deve amparar-se em prova robusta pela qual se demonstre, de forma inequívoca, a prática de todos os elementos do fato criminoso imputado aos réus (AgR-Respe nº 47570/SP, Rel. designado Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 13.12.2018; AI nº 651-17/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 20.3.2017; REspe nº 5695-49/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 10.4.2015), o que não se verificou no caso dos autos.

Destarte, percebe-se que os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0600119-70.2019.6.24.0000/SC. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Vilso Antônio Lupato (Advogados: Riquelmo Cesar Menegatt Taietti – OAB: 37781/SC e outro). Agravado: Ismael Panceri (Advogados: Riquelmo Cesar Menegatt Taietti – OAB: 37781/SC e outro). Agravado: Neivo José Pivetta (Advogados: Riquelmo Cesar Menegatt Taietti – OAB: 37781/SC e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 2.6.2020.



